



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070777-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante WILSON RICARDO PEREIRA, são agravados AMAURI DOS REIS CARNEIRO e MARIA APARECIDA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2070777-05.2025.8.26.0000

Comarca: Altinópolis (Vara Única)

Agravante: Wilson Ricardo Pereira

Agravados: Amauri dos Reis Carneiro e Maria Aparecida Carvalho

Juiz: Aleksander Coronado Braido da Silva

Voto nº 37.055

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a substituição da penhora de imóvel rural pertencente ao devedor, Fazenda Santa Rita, por automóvel indicado pelo agravante. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se a substituição da penhora do imóvel rural por um automóvel, que não pertence ao agravante, atende aos requisitos do art. 847 do CPC. 3.- O veículo oferecido para substituição da penhora não pertence ao agravante, mas sim a seu filho, sem anuência expressa deste, o que traria prejuízo aos exequentes. 4.- Não foi comprovado que o imóvel rural é destinado à subsistência do agravante e de sua família, não havendo ofensa ao princípio da execução menos gravosa. 5.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 683 dos autos de origem, que em sede de ação de divisão de imóvel em fase de cumprimento de sentença promovida em face da agravante indeferiu a substituição da penhora do imóvel rural pertencente ao devedor, denominada Fazenda Santa Rita (matrícula

11.978 CRI de Altinópolis/SP).

Insurge-se o agravante, sustentando, em breve síntese, que indicou um automóvel para substituir a penhora realizada sobre imóvel rural destinado à sua subsistência e de sua família. Afirma que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso à executada, requerendo, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 34/35).

Contraminuta a fls. 41/44.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É certo que o artigo 847 do Código de Processo Civil faculta ao executado requerer, dentro do prazo de 10 dias da intimação da penhora, sua substituição, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Ocorre que o veículo oferecido pelo agravante sequer lhe pertence, sendo aparentemente de propriedade de seu filho (fls. 24/26 do presente recurso), ausente expressa anuência dele, de

modo que salta aos olhos que a substituição pretendida com certeza trará prejuízo aos exequentes.

Ademais, a alegação de que a penhora foi realizada sobre imóvel rural destinado à sua subsistência e de sua família não restou comprovada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio de que a execução deve ser dar da maneira menos gravosa pelo devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que indeferiu a substituição da penhora de títulos e valores mobiliários de titularidade da devedora por imóvel. Penhora de títulos e valores mobiliários já consolidada, conforme decidido no AI nº 2097480-12.2021.8.26.000. Alegação de prejuízo à imagem da devedora e de comprometimento à sua atividade empresarial já rejeitada no julgamento anterior. Matéria preclusa. Imóvel oferecido em substituição que sequer é de titularidade da agravante e está gravado com hipoteca concedida em garantia de financiamento bancário milionário. Substituição da penhora que causará evidente prejuízo aos exequentes. Requisitos do art. 847 do CPC não preenchidos. Conduta da agravante que configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, II do CPC). Imposição de multa à agravante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução. Recurso desprovido, com sanção.” (Agravado de Instrumento nº 2104947-08.2022.8.26.0000, de minha relatoria, j. 29/07/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator